



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 51/2023

RECORRENTES:

- 1. MAURO JOEL CARLI**
- 2. FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DOS SANTOS**
- 3. FERNANDO MARÇAL DE OLIVEIRA**
- 4. SAF BOTAFOGO**

RECORRIDA: DECISÃO DA QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/RJ

DECISÃO

Trata-se de **Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto pela entidade de prática desportiva “*SAF BOTAFOGO*”, em seu favor e de seus atletas, “*Mauro Joel Carli*”, “*Francisco das Chagas Soares dos Santos (Tiquinho)*” e “*Fernando Marçal de Oliveira*”, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Quinta Comissão Disciplinar desta egrégia corte desportiva, que, em julgamento realizado no dia 06 de março de 2023, decidiu pela aplicabilidade das seguintes sanções:

- **Joel Carli:** suspensão de 01 (uma) partida, com fulcro no artigo 258, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- **Tiquinho:** suspensão de 04 (quatro) partidas, quanto a reclassificação ao artigo 258, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva; e suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto a imputação ao artigo 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;
 - **Marçal:** suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto a imputação ao artigo 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva; e suspensão de 01 (uma) partida, quanto a incidência do artigo 258, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;
 - **SAF Botafogo:** perda de 02 (dois) mandos de campo, além de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e 36 do Regulamento Geral de Competições da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro;
-

Em apertada síntese das razões apresentadas no recurso ora analisado, os Recorrentes pugnam pela concessão de efeito suspensivo, com base legal no artigo 147-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em razão da *verossimilhança de suas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

alegações, além do flagrante prejuízo irreparável ou de difícil reparação na manutenção imediata da decisão do colegiado de primeira instância. Subsidiariamente, quanto ao “Botafogo SAF” e os atletas “Tiquinho” e “Marçal”, os Recorrentes sustentam pela concessão do efeito suspensivo, com fundamentação nos critérios objetivos traçados pelo artigo 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em concurso com os parágrafos 3º e 4º do artigo 53 da Lei Federal 9.615 de 1998 – Lei Geral do Esporte (Lei Pelé).

Este é o relatório, decido.

Como é de notório conhecimento, os fatos narrados nesses autos, ocorridos na partida disputada no dia 25 de fevereiro de 2023 entre **SAF BOTAFOGO** e **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, no Estádio Mané Garrincha (Brasília), repercutiram nacionalmente, tendo sido amplamente divulgados pela grande mídia (não só esportiva, infelizmente), em razão do número de envolvidos nos incidentes descritos na súmula da partida, bem como da gravidade e da natureza das supostas infrações cometidas.

Coube, então, a este tribunal disciplinar a análise e julgamento dos acontecimentos que, infelizmente, se tornaram corriqueiros em uma partida de futebol, principalmente em território nacional, e que distanciam-se da natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

esportiva e do que se espera de evento desta importância, como supostas “agressões físicas”, “ofensas e desrespeitos para com a equipe de arbitragem”, “arremesso de garrafas e invasão de torcedores ao campo de jogo” e até “falta de estrutura operacional”, visto que houve queda total da energia do estádio e, mesmo como seu reestabelecimento – com o auxílio de geradores, não foi possível recuperar o sistema de refrigeração da sala do VAR (*Vídeo Assistant Referee*), sendo necessário o uso de ventiladores para evitar superaquecimento dos equipamentos.

Por conseguinte, não se trata de uma narrativa comum e, pela pluralidade de acontecimentos e envolvidos, para que se faça uma melhor análise e fundamentação desta decisão liminar, faz-se necessário o desmembramento dos recorrentes, que se encontram em condições diversas, tanto na seara fática, quanto punitiva e legal.

Pois bem, no cenário apresentado nestes autos administrativos, como destacado, impõe-se uma análise singular dos recorrentes, na medida que o pedido formulado pelo atleta “Joel Carli” será analisado pelo crivo exclusivamente subjetivo, enquanto os demais, gozarão de uma análise também objetiva.

Prefacialmente, por uma questão de ordem objetiva e estrito cumprimento da legislação em vigor, sem permear as questões subjetivas e materiais que envolvem os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

autos, urge expor o que previsto nos artigos 147-B, incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do CBJD, e 53, parágrafos 3º e 4º, da Lei Pelé, senão vejamos:

“Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

II - quando houver cominação de pena de multa.

§1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.”

GRIFOS NOSSOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 53 (...)

§3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.”

GRIFOS NOSSOS

Conforme alhures referenciado, imperioso destacar que a penalidade pecuniária imposta ao “Botafogo SAF” e as multas e suspensões impostas aos atletas “Marçal” e “Tiquinho”, somadas ou até individualizadas – em sua maioria, **autorizam a concessão liminar do efeito suspensivo requerido**, sem que isso reflita em uma análise prévia dos fatos e/ou se confunda com o mérito recursal, atendendo, portanto, expressa previsão legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, urge o deferimento de medida suspensiva da decisão da douta Comissão Disciplinar, eis que presentes os requisitos acima destacados, a fim de evitar dano irreparável e, principalmente, futura nulidade processual, considerando que o deferimento da medida em apreço não gerará nenhum prejuízo ao sistema desportivo, eis que as penas poderão ser ainda cumpridas em outras oportunidades, se for o caso de insucesso recursal, quando da análise do mérito pelo Tribunal Pleno.

Por essas razões, quanto aos recorrentes “Botafogo SAF”, “Tiquinho” e “Marçal”, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, da seguinte forma:

1. Botafogo SAF: “**Concedo duplo efeito ao Recurso Voluntário, tão somente quanto a exigibilidade da multa pecuniária aplicada**, até o trânsito em Julgado da decisão condenatória, por força do que previsto no artigo 147-B, inciso II e §2º do CBJD”;
2. Francisco das Chagas Soares dos Santos: “**Concedo duplo efeito ao Recurso Voluntário**, para, liminarmente, **limitar a suspensão do atleta a 2 (duas) partidas**, na forma do artigo 147-B, inciso I e §1º do CBJD c/c artigo 53, §3º e §º 4º da Lei Geral do Esporte, bem como para **suspender a exigibilidade da multa pecuniária aplicada**, até o trânsito em Julgado da decisão condenatória, por força do que previsto no artigo 147-B, inciso II e §2º do CBJD;”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. Fernando Marçal de Oliveira: “**Concedo duplo efeito ao Recurso Voluntário**, para, liminarmente, **limitar a suspensão do atleta a 2 (duas) partidas**, na forma do artigo 147-B, inciso I e §1º do CBJD c/c artigo 53, §3º e §º 4º da Lei Geral do Esporte, bem como para **suspender a exigibilidade da multa pecuniária aplicada**, até o trânsito em Julgado da decisão condenatória, por força do que previsto no artigo 147-B, inciso II e §2º do CBJD;”

Quanto a seara subjetiva das razões formuladas pelo atleta “**Joel Carli**” e pelos demais recorrentes, **preliminarmente**, este Relator, sem prejuízo de, oportunamente, formar um melhor convencimento sobre a revisão das punições impostas pela quinta comissão disciplinar, considerando todo o arcabouço fático e jurídico que instruem o presente processo, bem como, diante do imprescindível debate pelo colegiado plenário deste Tribunal de Justiça Desportiva para a formação de um julgamento robusto e verossímil das alegações recursais, **DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO**, recebendo o recurso, nessa esfera, tão somente no efeito devolutivo, na forma do artigo 147-A, §1º do CBJD.

Destarte, quanto ao pedido liminar, tem-se a seguinte decisão:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Joel Carli: **não concessão do efeito suspensivo**, por ausência de amparo legal objetivo;
2. Tiquinho: **concessão do efeito suspensivo**, para sobrestar a exigibilidade da multa aplicada, bem como para reduzir a pena de suspensão a duas partidas, com fulcro nos dispositivos acima indicados;
3. Marçal: **concessão do efeito suspensivo**, para sobrestar a exigibilidade da multa aplicada, bem como para reduzir a pena de suspensão a duas partidas, com fulcro nos dispositivos acima indicados;
4. Botafogo SAF: **concessão do efeito suspensivo**, para, tão somente, sobrestar a exigibilidade da multa aplicada, com fulcro nos dispositivos acima indicados;

Por fim, após análise da questão preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário em apreço, devidamente certificados pela Secretaria deste Tribunal Desportivo, determino:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1. A inclusão do feito em pauta de Julgamento, COM URGÊNCIA, em razão da cristalina relevância esportiva do presente processo, bem como em razão da não concessão integral do efeito suspensivo requerido;
2. A Comunicação da presente decisão à Presidência e à Douta Procuradoria deste Tribunal;

Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2023.

RAFAEL FERNANDES LIRA

AUDITOR RELATOR